

ICP: 15/2023

SIMP: 000363-174/2022

**RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL N.º 05/2024**

**Assunto:** adoção das providências cabíveis, em conformidade com o art. 114 da Lei Municipal n.º 103, de 10 de abril de 2007 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos de São José do Divino/PI), em face da potencial acumulação ilícita de cargo/função por parte de servidor municipal.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua presentante signatária, com atuação na 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca/PI, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput*, e art. 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e pelas disposições legais do art. 27, parágrafo único e inciso IV, da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e,

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** que para o exercício da função institucional do art. 129, inciso II, da Lei n.º 8.625/1993 estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 27, parágrafo único, IV);

**CONSIDERANDO** a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

**CONSIDERANDO** que tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil Público n.º 15/2023, registrado no SIMP n.º 000363-174/2022, com a finalidade de investigar a suposta acumulação ilegal de cargos públicos pelo servidor Sr. José Cleyton de Sousa Santos;



**CONSIDERANDO** que o servidor supracitado potencialmente acumula o cargo público de vigia, junto ao Município de São José do Divino/PI, com a função pública de coordenador pedagógico, junto ao Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** que a regra constitucional prevista no art. 37, incisos XVI e XVII, veda qualquer hipótese de acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, com observância de: **a)** dois cargos de professor; **b)** um cargo de professor com outro técnico ou científico; **c)** dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

**CONSIDERANDO** que o cargo de coordenador pedagógico pode ser interpretado como professor *lato sensu*, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI N.º 3772/DF, segundo o qual a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, mas a abrange assessoramento e coordenação:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. ACÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I – A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II – As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III – Acção direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (ADI n. 3.772/DF, rel. p/ acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 29-10-2008).

**CONSIDERANDO**, no entanto, que cargos/funções/empregos que possuam atribuições rotineiras, que dispensam especialização laboral, como é o caso de vigia, não se enquadram na definição de técnico ou científico, de modo que não se subsume à possibilidade de acumulação com cargo de magistério. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Piauí:

DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA ESTADUAL E VIGIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA NATUREZA TÉCNICA NO CARGO DE VIGIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO



ADQUIRIDO. 1 – As atribuições do cargo de vigia são de natureza eminentemente burocrática e não exigem qualquer conhecimento técnico específico, pelo que resulta vedada a sua cumulação com o cargo de Professor, nos termos do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal. 2 – Não há que se falar em afronta à segurança jurídica ou direito adquirido, já que a acumulação ilegal de cargos, por violar diretamente a Constituição Federal, consiste numa situação que se protraí no tempo, podendo ser investigada a qualquer momento pela Administração Pública, pois jamais se convalida com o decurso do tempo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. 3 – Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJ-PI - Apelação Cível: 0802798-26.2020.8.18.0032, Relator: Edvaldo Pereira De Moura, Data de Julgamento: 14/10/2022, 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO).

**CONSIDERANDO** que o servidor obteve a concessão de licença para tratar de interesses particulares, sem remuneração, pelo período de 04/04/2023 a 31/12/2024, conforme Portaria n.º 30/2023, publicada no Diário Oficial das Prefeituras em 10/04/2023, edição n.º 453<sup>1</sup>.

**CONSIDERANDO** que, em que pese o texto constitucional utilize a expressão “acumulação remunerada”, eventual licença sem vencimento, por si só, não tem o condão de afastar a vedação de acumulação, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ARTIGO 37, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LICENÇA NÃO REMUNERADA EM UM DOS CARGOS. IMPOSSIBILIDADE DA ACUMULAÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da impossibilidade de acumulação de cargos, mesmo que o servidor esteja licenciado de um deles para tratar de interesses particulares, sem recebimento de vencimentos. 2. Agravo regimental não provido. 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. (STF -RE 1.296.557 AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 13/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 19-05-2021 PUBLIC 20-05-2021). (grifou-se).PROCESSO Nº: 0803436-49.2021.4.05.8300 - APELAÇÃO CÍVEL APELANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE APELADO: WENDELL DE MOURA DOMINGOS ADVOGADO: Lucas Quental Lima e outro RELATOR (A): Desembargador (a) Federal Cid Marconi Gurgel de Souza - 3ª Turma JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz (a) Federal Frederico José Pinto De Azevedo.

EMENTA ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. LICENÇA SEM VENCIMENTOS PARA O TRATO DE INTERESSE PARTICULAR EM UM DOS CARGOS. IMPOSSIBILIDADE DA ACUMULAÇÃO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 37, INCISO XVI, DA CARTA MAGNA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta pela UFPE em face da sentença que concedeu a Segurança para determinar à Universidade a



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA/PI**

Avenida Landri Sales, 545, Centro, Piracuruca/PI, CEP 64.240-000

Contatos: (86) 98187-9608 | E-mail: segunda.pj.piracuruca@mppi.mp.br

contratação do Particular aprovado para o cargo de Professor Substituto do Departamento de Hotelaria e Turismo/CCSA, obstado pelo fato de este exercer o cargo de Auxiliar Administrativo da Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão/PE. 2. Em suas razões recursais, a UFPE afirma que o fato do Apelado estar em licença sem vencimentos no cargo Municipal não desnatura o vínculo mantido, que, por não ostentar a natureza de cargo Técnico, implica óbice ao exercício concomitante de outro cargo Público, ainda que de Professor, nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal. 3. A matéria em questão já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que decidiu pela impossibilidade de exercício de outro cargo ainda quando em gozo de licença sem remuneração, verbis: "Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Administrativo. Acumulação de cargos. Artigo. 37, inciso XVI, da Constituição Federal. Licença não remunerada em um dos cargos. Impossibilidade da acumulação. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da impossibilidade de acumulação de cargos, mesmo que o servidor esteja licenciado de um deles para tratar de interesses particulares, sem recebimento de vencimentos. 2. Agravo regimental não provido. (...). (STF -RE 1.296.557 AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 13/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 19-05-2021 PUBLIC 20-05-2021). 4. Portanto, ausente ilegalidade a ser reparada, deve ser denegada a Segurança. Apelação provida.

**CONSIDERANDO** que o art. 114 da Lei Municipal n.º 103, de 10 de abril de 2007 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos de São José do Divino/PI) dispõe que “detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de vinte dias contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases: [...]”

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** ao **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO/PI**, por seu **Prefeito**, **Exmo. Sr. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO CERQUEIRA**, que adote as providências cabíveis, em conformidade com o art. 114 da Lei Municipal n.º 103, de 10 de abril de 2007 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos de São José do Divino/PI), em face da potencial acumulação ilícita de cargo e função perpetrada pelo servidor José Cleyton de Sousa Santos.

**FIXA-SE** o prazo de 05 (cinco) dias corridos, a partir do recebimento da presente, para o destinatário se manifestar sobre o acatamento dos termos desta recomendação ou encaminhar a fundamentação jurídica que justifique o não acatamento, conforme artigo 10 da Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA/PI**  
Avenida Landri Sales, 545, Centro, Piracuruca/PI, CEP 64,240-000  
Contatos: (86) 98187-9608 | E-mail: segunda.pj.piracuruca@mppi.mp.br

---

DETERMINA-SE, por fim, ao secretário(a) do procedimento proceda ao envio da presente Recomendação ao destinatário para conhecimento e adoção das providências cabíveis, bem como ao DOEMPPI para fins de publicação e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), para conhecimento.

Piracuruca/PI, datado e assinado digitalmente.

**Lia Raquel Prado Burgos Ribeiro Martins**

Promotora de Justiça<sup>2</sup>

---

Em substituição junto à 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca/PI.

